

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

FSTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 146/2017

Do: Procurador Geral Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 002, apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Contagem, ao Projeto de Lei nº 018/2017 de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Contagem, para o período de 2018 a 2021", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Aditiva apresentada pelo Exmo. Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, ao Projeto de Lei nº 018/2017, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Contagem, para o período de 2018 a 2021.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é: (...)

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria."

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

FSTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I-se pertinente à matéria contida na proposição principal;"

In casu, inquestionável a competência para a matéria objeto da presente emenda, vez que a Lei Orçamentária Anual é de iniciativa do Poder Executivo, na forma do previsto no artigo 116, I da Lei Orgânica de Contagem:

"Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão: (...)

I - o plano plurianual;

Ademais disso, pertinente a emenda com a matéria contida na proposição principal.

No mérito, nos termos da mensagem anexa do Exmo. Sr. Prefeito, a presente emenda aditiva "tem por finalidade criar a unidade orçamentária — Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor a fim de dar exigibilidade à ação que visa a promoção de educação de consumo, por meio da realização de palestras, eventos, fiscalização nos estabelecimentos comerciais e fornecedores e proporcionar a expansão do atendimento físico ao cidadão de Contagem."

Assim, após análise legal dos preceitos contidos no Regimento Interno, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à Proposta de Emenda trazida ao projeto em comento.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 002 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, ao Projeto de Lei nº 18/2017.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de Dezembro de 2017.

Silvério de Oliveira Cândido Procurador Geral